Processo Nº: 5615149-67.2022.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1ª e 2ª
Prioridade.....: Maior de 60 Anos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/10/2022 18:48:19
Valor da Causa.....: R$ 291.848.133,04

2. Partes Processos:

Polo Ativo
DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.

Polo Passivo
DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.1/13

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.**, *02)* **POSTO NERÓPOLIS LTDA.**, *03)* **POSTO PIO XII LTDA.**, *04)* **POSTO TABOCÃO II LTDA.**, *05)* **POSTO TABOCÃO III LTDA.**, *06)* **POSTO TABOCÃO IV LTDA.**, *07)* **POSTO TABOCÃO VI LTDA.**, *08)* **POSTO TABOCÃO X LTDA.**, *09)* **POSTO TABOCÃO XII LTDA.**, *10)* **POSTO TABOCÃO XIV LTDA.**, *11)* **POSTO TABOCÃO XV LTDA.**, *12)* **POSTO TABOCÃO XVI LTDA.**, *13)* **POSTO TABOCÃO XVIII LTDA.**, *14)* **POSTO TABOCÃO XX LTDA.**, *15)* **POSTO TABOCÃO 52 LTDA.**, *16)* **POSTO 89 LTDA.**, *17)* **TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA.**, *18)* **TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA.**, e *19)* **TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO TABOCÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **10.03.2026** (**evento nº 21**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.2/13

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se que esta Administração Judicial foi intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 1042**, opostos pelo **Banco Santander S.A.** em face da decisão de **evento nº 1033**, alegando a existência de obscuridade quanto à interpretação conferida por este d. juízo ao termo inicial de vigência do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, conforme abaixo reportado:

> **- D E C I S Ã O -**
> **Trata-se de recuperação judicial das sociedades empresárias do GRUPO TABOCÃO, partes já devidamente qualificadas no exórdio.**
> **Após regular tramitação do feito, no evento 575 foi prolatada sentença homologando o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (evento 352) e concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda, por não preencher o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividades.**
> **No curso do procedimento sobrevieram diversas intercorrências, razão pela qual passo ao exame daquelas que ainda aguardam deliberação judicial.**
> **[...]**
> **Assentadas as premissas de maior relevância, passo ao exame das questões incidentais e requerimentos ainda pendentes de deliberação judicial.**
> **Em princípio ingresso na análise dos pedidos de pagamento de créditos trabalhistas formulados pelos credores da Classe I - Trabalhista.**
> **Nos eventos 797, 910, 911, 915, 920, 933, 951, 952, 953, 955, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 1000, 1001, 1002, 1003, 1015, 1018, 1019, 1020, 1021 e 1026/1027, os credores trabalhistas Vanderlan da Silva dos Anjos, Caio Cesar Braga de Oliveira, Matheus Vinhal Jubé, Edmar**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.3/13

Santos de Oliveira, Marcio Lopes Bezerra, Anderson de Oliveira Alves, Washington de Macedo Ferreira, Allan Nunes Amorim, Bruno Santos Jorge, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior, Matheus Oliveira de Paula, Gabriel Henrique Martins da Silva, Rogério Rodrigues Pacheco, Gustavo Mendes Pereira, Gabriel José da Costa Souza, Cronos Distressed Assets S/A, Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira, Jocimar Mendes Alves, John de Sousa Albuquerque, Maisa Nunes dos Santos e Antoniel de Araújo Aureliano, em linhas gerais, narram que seus nomes constam na lista de credores da Classe I - Trabalhista, razão pela qual efetuaram o cadastramento de dados bancários na forma prevista na Cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial, e conquanto já decorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias desde o cadastramento e, em muitos casos, superior a um ano desde a homologação do plano de recuperação judicial, não receberam quantia alguma ou receberam apenas parte dos créditos, postulando o pagamento imediato seja do saldo remanescente ou da totalidade.

Alguns credores ainda denunciam a venda de postos de combustível pelas Recuperandas o que, a seu ver, poderia configurar dilapidação patrimonial em detrimento dos credores.

Em resposta as Recuperandas sustentaram (eventos 954 e 1022) que o início dos pagamentos está condicionado ao trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, marco temporal que ainda não teria sido implementado em razão da pendência dos recursos AREsp 3099023/GO, 6009480-94.2024.8.09.0174, 5037891-33.2025.8.09.0174, 5061656-33.2025.8.09.0174 e 5070639-21.2025.8.09.0174.

Paralelamente, contudo, admitiram e comprovaram ter realizado pagamentos voluntários e antecipados a determinados credores trabalhistas antes da implementação do mencionado marco, juntando os respectivos comprovantes.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.4/13

Quanto à complementação pleiteada pelos credores que receberam valores parciais, esclareceram que os pagamentos foram realizados rigorosamente dentro nos limites constantes da lista de credores publicada pelo Edital publicado no evento 166, acrescida das impugnações já devidamente julgadas conforme impõe o artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que eventual retificação dos valores depende, necessariamente, da instauração dos incidentes previstos nos artigos 8º, 9º e 10 do mesmo diploma legal.

O administrador judicial, por sua vez, prestou esclarecimentos relevantes (eventos 1017 e 1032) informando que o acórdão proferido no julgamento do último agravo de instrumento interposto contra a decisão homologatória do plano (AI n.º 5437998-49.2025.8.09.0000), que cessou a tutela recursal então vigente, foi publicado em 22/08/2025, e desde então não há notícia da concessão de efeito suspensivo a quaisquer dos recursos subsequentes, de modo que os efeitos do plano passaram a vigorar integralmente. Ponderou que os pagamentos devem observar os critérios, prazos e condições uniformes estabelecidos no próprio plano, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*, e destacou contradição presente na postura das Recuperandas, pois ao mesmo tempo em que sustentam a inexigibilidade dos pagamentos pela pendência do trânsito em julgado, já efetuaram quitações a credores específicos sem revelar os critérios de priorização adotados.

Com efeito, ponto assaz relevante e que merece a devida reflexão diz respeito ao termo inicial de vigência do plano de recuperação judicial que estabelece o caminho a ser trilhado na satisfação das diversas ordens de créditos.

A esse respeito o Anexo I do PRJ define a *"data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput*

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.5/13

do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE, caso não haja recursos, ou, ainda, a data da prolação da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso".

Nesse contexto, conquanto o AREsp 3099023/GO ainda se encontre pendente de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, nenhum dos recursos interpostos contra a decisão homologatória foi dotado de efeito suspensivo. Desse modo a tutela recursal anteriormente concedida cessou com a publicação do acórdão proferido no julgamento do AI n.º 5437998-49.2025.8.09.0000, arquivado definitivamente em 22/08/2025. Desde então não há qualquer decisão suspendendo os efeitos do plano homologado.

Outrossim, nos termos da própria definição contratual adotada no plano em questão, seu marco inicial de vigência implementou-se em 22/08/2025, entendimento igualmente perfilhado pelo administrador judicial em sua última manifestação.

Nesse contexto cumpre examinar a condição procedimental estabelecida pela Cláusula 6.14 do PRJ, que condiciona o início dos prazos de pagamento ao prévio cadastramento, pelo credor, de seus dados bancários ou chave PIX, mediante comunicação escrita às Recuperandas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Neste tópico o próprio plano é expresso ao prever que a ausência de cadastramento não configura mora das Recuperandas, tratando-se de condição de procedibilidade ao pagamento oponível àqueles credores que ainda não promoveram o cadastramento regular, ou que o fizeram de forma incompleta.

Nessa mesma diretriz merece exame a regularidade dos pagamentos parciais já efetivados, na medida em que o artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005 impõe que os créditos trabalhistas vencidos até o pedido de recuperação judicial sejam pagos no prazo máximo

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.6/13

de um ano. Cumpre salientar que o plano de recuperação, em sua Cláusula 6.1.2, disciplina a forma de cumprimento dessas obrigações em parcelas, devendo a primeira ser paga imediatamente, e o saldo remanescente deve ser quitado em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas. Portanto os pagamentos realizados em dezembro de 2025 aos credores que receberam valores parciais levaram em conta os créditos listados no Quadro-Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da LFRE. Eventual divergência de valores, como sustentam os credores Allan Nunes Amorim, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula, não comporta resolução nos autos principais, mas sim em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito previstos nos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005, que tramitam em autos apartados e permitem a adequada dilação probatória para verificação da exatidão dos valores reclamados.

Diante desse cenário, em relação aos credores que comprovaram o cadastramento tempestivo na forma da Cláusula 6.14 e afirmam não ter recebido valor algum, mais especificamente Vanderlan da Silva dos Anjos, Caio Cesar Braga de Oliveira, Washington de Macedo Ferreira, Edmar Santos de Oliveira, Marcio Lopes Bezerra, Gabriel Henrique Martins da Silva, Rogério Rodrigues Pacheco, Gustavo Mendes Pereira, Gabriel José da Costa Souza, Cronos Distressed Assets S/A, Jocimar Mendes Alves, John de Sousa Albuquerque, Maisa Nunes dos Santos, Antoniel de Araújo Aureliano e Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira, necessário a intimação das Recuperandas para comprovar documentalmente o pagamento dos créditos respectivos ou apresentem justificativa fundamentada, indicando expressamente os critérios de priorização adotados no cumprimento das obrigações da Classe I - Trabalhista, em observância ao princípio do *par conditio creditorum*.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.7/13

> **Em relação ao credor Anderson de Oliveira Alves (evento 953), cujo depósito foi estornado por dados incorretos, as Recuperandas deverão comprovar nos autos a regularização da situação e a efetivação do pagamento, já que informaram que teriam entrado em contato com o credor para fins de regularização.**
> **Quanto aos credores que receberam pagamentos parciais, a saber Allan Nunes Amorim, Bruno Santos Jorge, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula, de igual modo deverão as Recuperandas esclarecer e comprovar a devida complementação.**
> **Relativo ao credor Matheus Vinhal Jubé (evento 915), assim como quaisquer outros que tenham indicado dados bancários diretamente em petição interlocutória, saliento que o credenciamento deve ser realizado na forma administrativa prevista nas Cláusulas 6.14 e 8.5 do PRJ, mediante comunicação escrita endereçada às Recuperandas com cópia ao administrador judicial. [...]**

Irresignado com a decisão, o **Banco Santander S.A.** opôs os Embargos de Declaração acostados ao **evento nº 1042**, alegando que a decisão considerou, como marco inicial para a vigência dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, a data de **22.08.2025**, com base nas definições constantes do Anexo I do mesmo, que trata das suas definições conceituais.

Contudo, argumenta que o referido anexo possuiria caráter meramente acessório e não poderia prevalecer sobre as cláusulas específicas do plano que disciplinam as condições de pagamento dos credores.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.8/13

Nesse contexto, afirma que as disposições relativas aos credores financiadores na modalidade DIP, estabelecem prazos de carência contados a partir da homologação judicial do plano pelo d. juízo de primeiro grau, e não do trânsito em julgado da decisão homologatória.

Assim, a instituição financeira requereu o esclarecimento da suposta obscuridade, a fim de evitar interpretações que poderiam, ao seu sentir, alterar as condições originalmente previstas no Plano de Recuperação Judicial quanto aos prazos e formas de pagamento dos créditos.

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange aos Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após análise dos fundamentos deduzidos pelo **Banco Santander S.A.** nos Embargos de Declaração ora analisados, verifica-se que não estão presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando, senão, o não conhecimento da pretensão integrativa à decisão de **evento nº 1033**. *In verbis*:

> **Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]**
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.9/13

Neste sentido, sustenta o banco embargante a existência de suposta obscuridade na decisão embargada quanto ao termo inicial de vigência do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, ao argumento de que este d. juízo teria se valido das definições constantes do Anexo I do plano de soerguimento empresarial, de caráter, segundo afirma, meramente acessório, em detrimento das cláusulas específicas que disciplinam as condições de pagamento dos credores. Ocorre, porém, que a alegação não merece prosperar.

Isso porque o Plano de Recuperação Judicial Modificativo, aprovado pela maioria dos credores e regularmente homologado por este d. juízo recuperacional, com decisão posteriormente referendada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos recursos de Agravo de Instrumento interpostos contra a decisão homologatória, expressamente prevê, em sua cláusula 8.4, que todos os seus anexos o integram e com ele se confundem, possuindo natureza vinculante e força normativa equivalente às demais disposições contratuais. Vejamos:

> **8.4. ANEXOS.**
>
> Os Anexos a este Modificativo ao PRJ são a ele incorporados e constituem parte dele integrante.

Desse modo, não há qualquer espaço para a interpretação pretendida pela instituição financeira embargante no sentido de que o Anexo I possuiria caráter meramente acessório, tampouco para afastar sua aplicação na definição dos marcos temporais do plano, **sob pena de indevida fragmentação do conteúdo normativo do Plano de Recuperação Judicial Modificativo**.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.10/13

Ademais, cumpre destacar que, uma vez aprovado o plano pelos Termos de Adesão e homologado por este d. juízo, não tendo o **Banco Santander S.A.** impugnado a matéria no prazo correto, opera-se a preclusão quanto à possibilidade de rediscussão de suas cláusulas, não sendo dado ao credor, em momento posterior, pretender reinterpretar ou infirmar disposições expressamente previstas no instrumento aprovado pela maioria dos credores, sobretudo por meio de via estreita como os Embargos de Declaração.

Assim, verifica-se que a pretensão da instituição financeira embargante, em realidade, busca rediscutir a interpretação e o alcance de cláusulas regularmente aprovadas no Plano de Recuperação Judicial Modificativo, com o intuito de afastar a incidência de definição expressamente prevista no instrumento, finalidade que extrapola os limites próprios dos Embargos de Declaração, de modo que inexiste obscuridade sanável pela via do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A regra processual vigente, por sua vez, é clara ao dispor que, não ocorrendo as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não são cabíveis Embargos de Declaração. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 e 211/STJ. DIVERGÊNCIA JU-**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.11/13

RISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;
eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, a competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.478.995/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023. IV - Embargos de Declaração acolhidos, para prestar tais esclarecimentos, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2600761/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 13.11.2024, DJe de 18.11.2024.)

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não diverge:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.12/13

> **1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, à correção de erro material, não se constituindo em via adequada para o reexame da causa. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a acolher a tese do prequestionamento ficto e, portanto, se considera prequestionada a matéria ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior entender existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 1.025, do CPC. 3. Não restando demonstrada a existência de vício no julgado, o desprovimento dos aclaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.** (TJGO, EDcl na ApCiv nº 5237497-62.2021.8.09.0051, Rel.(a) Des.(a) Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 01.12.2023, DJe de 05.12.2023.)

Diante dessas fundamentações, este Administrador Judicial conclui que a decisão embargada enfrentou de forma clara e coerente a matéria submetida à apreciação, valendo-se, inclusive, de interpretação em estrita consonância com o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial Modificativo homologado, inexistindo qualquer obscuridade a ser sanada, de modo que se opina pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pela rejeição dos Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 1042**, a fim de que seja integralmente mantida, no ponto impugnado, a r. decisão proferida no evento **nº 1033**.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1068 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 561514967embargosdedeclaracaoprjanexovinculanterejeicao.pdf - Pag.13/13

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander S.A., diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e, caso conhecidos, manifesta-se pela rejeição dos Aclaratórios, a fim de que seja integralmente mantida a decisão embargada, porquanto não se verifica qualquer obscuridade passível de saneamento pela estreita via dos embargos declaratórios.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2026 17:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187635432563873111287801, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p